



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001563-71.2013.8.18.0139

REQUERENTE: JOSÉ LUSTOSA MESSIAS E OUTROS

REQUERIDO: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE CORRENTE-PI.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IRRESIGNAÇÃO ANTE A SUPOSTA RECUSA
DO REQUERIDO EM FORNECER
CERTIDÕES DE PROPRIEDADE EM FAVOR
DOS HERDEIROS, ORA REQUERENTES.
QUESTÃO EM DEBATE NA SEARA JUDICIAL.
ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DO ART. 3º, XIV, DO REGIMENTO INTERNO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ. NECESSÁRIO
ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por José Lustosa Messias e outros, sob o nº 0001563-71.2013.8.18.0139, em face do Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Corrente-PI.

II - RELATÓRIO

Os Requerentes noticiam que ao solicitarem certidões de propriedade, com negativa de alienação, hipoteca e ônus em nome de PADRE ELIZEU CÉSAR CAVALCANTE, MARIA RITA DA CUNHA, EUTÍMIO MESSIAS CAVALCANTE, ROSA LUSTOSA MESSIAS, POMPILO LUSTOSA NOGUEIRA e FLORA RODRIGUES NOGUEIRA, dos quais se fazem herdeiros, ao cartório requerido, este recuso-se afirmando não existir naquela serventia registro de propriedade em nome das pessoas acima mencionadas.

Aduz ainda, que tais imóveis foram objeto das ações de inventário nº 06/1978, 10/1987, dentre outras, nas quais, constam como registrados na serventia requerida.

Inconformados com a informação prestada pelo Requerido, afirmam que ingressaram com demanda judicial nº 0000505-78.2013.8.18.0027, a fim de compelir a Escrivã do dito Cartório, à fornecer as certidões solicitadas, pois tais áreas estariam sendo invadidas por "grileiros".

Por fim, pleiteia a esta Corregedoria Geral da Justiça, que ordene que o Requerido forneça as certidões anteriormente relatadas.

Devidamente notificado, o Requerido informou que igual pleito já tramita na esfera judicial, o qual possui despacho ordenando que os Autores, ora Requerentes, informassem os nomes e a qualificação das pessoas que estariam ocupando as áreas objeto deste pedido de providências.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA IRRESIGNAÇÃO ANTE A SUPOSTA RECUSA DO REQUERIDO EM FORNECER CERTIDÕES DE PROPRIEDADE EM FAVOR DOS HERDEIROS, ORA REQUERENTES. QUESTÃO EM DEBATE NA SEARA JUDICIAL. ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, XIV, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento a suposta negligência por parte do Requerido em fornecer certidões de propriedade de imóveis em nomes de PADRE ELIZEU CÉSAR CAVALCANTE, MARIA RITA DA CUNHA, EUTÍMIO MESSIAS CAVALCANTE, ROSA LUSTOSA MESSIAS, POMPILIO LUSTOSA NOGUEIRA e FLORA RODRIGUES NOGUEIRA, dos quais, são os Requerentes herdeiros.

O fato aduzido pelos requerentes já se encontra em discussão na esfera judicial, o que impede a atuação por parte desta Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de estar-se ferindo o princípio do Juiz Natural.

Acerca da competência desta Corregedoria Geral, dispõe o art. 3º, XIV, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, *verbis*:

Art. 3º – O Corregedor Geral da Justiça terá ao seu encargo as atribuições previstas na Lei de Organização Judiciária [...] adiante elencadas:

[...]

XIV – avocar processos para o fim de sanar eventuais falhas, irregularidades, omissões, vícios ou nulidades, desde que não haja recurso específico na legislação processual (grifo nosso).

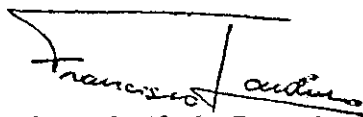
Desta feita, ante a impossibilidade de atuação desta Corregedoria Geral da Justiça, julgo improcedente o presente pedido de providências e determino do seu ARQUIVAMENTO.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se ao Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificatório.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, reading "Francisco Antônio Paes Landim Filho". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line that spans the width of the signature.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí